APELAÇÃO Nº \*0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE CAMPINAS – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: AUTOR(A) de Educação e Instrução

APELADO: AUTOR(A) e AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 11.627

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA DO CREDOR NÃO CONFIGURADA – PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA APÓS UM ANO DE SUSPENSÃO – MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE ANTES DO DECURSO DO PRAZO – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. Insurgência contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. Suspensão requerida em 22/10/2018. prazo prescricional iniciado apenas em 22/10/2019. Manifestação da exequente em 16/11/2023, antes do transcurso do prazo legal. Ausência de inércia. Sentença anulada para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução. Questões relativas à homologação de acordo entabulado entre as partes devem ser apreciadas pelo juízo de origem. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título executivo judicial fundada em decisão proferida em ação monitória ajuizada por AUTOR(A) de Educação e Instrução em face de AUTOR(A) e outra, julgada extinta com fundamento no reconhecimento da prescrição intercorrente, pela r. sentença de fls. 474/476, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a exequente (fls. 505/522), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não se operou a prescrição intercorrente, uma vez que o processo não permaneceu inerte por prazo superior ao prescricional, além de ter sido apresentado pedido de desarquivamento antes de qualquer inércia relevante. Sustenta, ainda, que houve acordo válido entre as partes (fl. 481/485), celebrado antes do trânsito em julgado, o qual deve ser homologado judicialmente. Pugna pela reforma da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição e homologar o acordo celebrado.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 523/524) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 529/536). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença ora guerreada, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

A questão controvertida consiste em verificar se, de fato, restou caracterizada a prescrição intercorrente no caso dos autos.

Sempre respeitado o entendimento em sentido diverso do juízo a quo, nos termos do artigo 921, §§ 1º e 2º, do Código de AUTOR(A), a contagem do prazo da prescrição intercorrente somente tem início após o transcurso do prazo de um ano da suspensão formal da execução. No caso dos autos, o feito foi inicialmente suspenso em 05/05/2015 (fl. 307), sob a vigência do Código de AUTOR(A) de 1973, sendo reativado pela exequente em 18/12/2017 (fl. 312), o que afasta a configuração de inércia naquele período. Já sob a égide do CPC/2015, a exequente requereu nova suspensão com fundamento no art. 921, III, em 22/10/2018 (fl. 361), de modo que o prazo prescricional somente passou a fluir em 22/10/2019. Considerando que houve nova manifestação da exequente em 16/11/2023 (fl. 363), antes do transcurso do prazo de cinco anos, não há falar em prescrição intercorrente.

Neste sentido é o entendimento desta Câmara:

“PROCESSUAL CIVIL - Fase de cumprimento de sentença - Sentença que reconhece a prescrição intercorrente e julga extinto o processo - Apelo do exequente - Alterações introduzidas pela Lei nº 14.195/2021 no artigo 921 do Código de AUTOR(A) não dotadas de efeito retroativo - Paralisação do processo, ademais, por período inferior ao da prescrição do direito material perseguido - Ausência de inércia do exequente e constrições de bens da executada - Prescrição intercorrente não verificada - Extinção afastada - Apelação provida” (TJSP;  Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Frise-se que, no caso em tela, o feito foi suspenso em 05/05/2015 (fl. 307) e a apelante levantou a suspensão em 18/12/2017 (fl. 312), o que afasta a aplicação do art. 921 do Código de AUTOR(A) àquele primeiro período. Já sob a vigência do CPC/2015, a exequente requereu nova suspensão da execução com fundamento no art. 921, III, em 22/10/2018 (fl. 361).

Nos termos do §1º do referido artigo, o prazo prescricional intercorrente não se inicia imediatamente com a suspensão, mas apenas após o decurso de um ano contado de sua decretação. Assim, a contagem da prescrição teve início apenas em 22/10/2019.

Considerando que a manifestação da exequente para retomar o feito se deu em 16/11/2023 (fl. 363), constata-se que, até aquele momento, não havia transcorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Não configurada, portanto, a inércia qualificada exigida para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não é demais relembrar que o instituto da prescrição intercorrente visa evitar que credores inertes estendam uma execução infinitamente, não podendo ser aplicada em casos nos quais há demonstração clara de diligência processual. O instituto não pode servir como mecanismo de favorecimento ao devedor que, deliberadamente, se esquiva do cumprimento de sua obrigação.

Assim, de rigor a anulação da sentença para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o regular andamento do feito. Saliento que as questões relativas à homologação do acordo firmado entre as partes devem ser apreciadas pelo juízo de origem, a quem incumbe verificar os requisitos legais e processuais para eventual extinção da execução em razão da autocomposição.

Por fim, deixa-se de efetuar a majoração dos honorários advocatícios prevista no § 11, do artigo 85 do Código de AUTOR(A), ante o provimento do recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator